



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000114/2009-61
Recurso nº 911.234 - Voluntário
Resolução nº **1401-000.092 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de junho de 2011
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Sul América Companhia de Seguro Saúde.
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Sergio Luiz Bezerra Presta, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata o presente processo administrativo fiscal de autos de infração lavrados contra o contribuinte em epígrafe em 26/03/2009.

Efetuuou-se o ajuste da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — IRPJ (fls. 2, 100 a 102) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL (fls. 1, 96 a 98), referente a fatos geradores ocorridos em 31/12/2004. Foram reduzidos o prejuízo fiscal, no que tange ao IRPJ, no montante de R\$ 17.064,60; e a base de cálculo negativa, referente à CSLL, no montante de R\$ 9.321.981,09.

Originalmente, o procedimento fiscal tinha a finalidade de verificar a falta de adição na apuração da base de cálculo da CSLL de despesas reconhecidas nos registros contábeis da empresa fiscalizada a título de tributos com exigibilidade suspensa.

Uma das infrações apuradas pelo Fisco foi, precisamene, a falta adição à base de cálculo anual da CSLL da despesa relacionada a crédito tributário de Contribuição para o PIS, COFINS e INSS e juros de mora, cuja exigibilidade estava suspensa por força de depósitos judiciais.

A 1ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão 12-27.727 (fls. 228 e seguintes).

O presente litígio versa apenas sobre a dedutibilidade, na apuração da base de cálculo da CSLL, de despesas com PIS, COFINS e INSS cuja exigibilidade estava suspensa por depósitos judiciais.

Dentre outras alegações, afirmou a recorrene que ocorreu simples postergação do pagamento dos tributos, uma vez que a despesa relativa ao PIS não foi considerada para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, referente ao ano-calendário de 2008, e que houve pagamento efetivo e espontâneo de CSLL no respectivo ano-calendário”.

Segundo a recorrente, a simples postergação do pagamento dos tributos encontra-se claramente comprovada, por meio do demonstrativo anexado como doc. 2 da sua impugnação, em conjunto com os documentos anexados como docs. 5 a 6 à resposta datada de 24/10/2008 ao Termo de Intimação Fiscal II (fls. 49/65 e 137/140).

Apresentou diversos precedentes do Conselho de Contribuintes decidindo que quando ocorrer inexistência quanto ao período-base de competência de receitas deve ser exigida apenas a correção monetária e os juros de mora pelo prazo em que tiver havido a postergação do pagamento do imposto.

É o relatório.

Voto

Em relação a este tema, assim decidiu o acórdão recorrido, fls. 235-236 (grifado):

*35. Em primeiro lugar, cumpre destacar que **cabia ao interessado o ônus da prova da alegada postergação.***

*36. Observa-se que **o pagamento citado pelo contribuinte versa apenas sobre a ação judicial referente à Contribuição para o PIS, ainda assim parcialmente. Por outro lado, não há pagamento referente à COFINS e à Contribuição para o INSS.***

*37. Ademais, o contribuinte **não comprova que a despesa não foi considerada para fins de determinação da base de cálculo da CSLL, referente ao ano-calendário de 2008, e que houve pagamento efetivo e espontâneo de CSLL no respectivo ano-calendário, como requer o Parecer Normativo nº 02/1996, item 6.1 e 6.2.***

38. Pelo exposto, não há que se considerar a postergação aventada.

De fato, os elementos de prova trazidos aos autos pela contribuinte na fase impugnatória, em conjunto com os documentos apresentados na fase que antecedeu ao lançamento, não são suficientes para comprovar os fatos alegados.

No entanto, são bastante fortes os indícios em favor do contribuinte. Afinal, os documentos de fls. 137-140 comprovam o recolhimento parcial de valores a título de PIS. Resta apenas comprovar o pagamento efetivo e espontâneo de CSLL no ano-calendário de 2008.

Com relação a este aspecto, deve-se ter em conta que, na data da lavratura do presente auto de infração, a DIPJ do ano-base de 2008 ainda não havia sido apresentada à SRF, não havendo como se comprovar, naquela ocasião, qual havia sido a atitude do contribuinte com relação àquela despesa do PIS.

Sobre o tema, assim dispôs o Termo de Verificação Fiscal, fls. 91:

O contribuinte informou ainda que, quanto ao PIS, face à sentença proferida na medida judicial nº 1999.61.00021143-3, extinguiu por pagamento, aos 30/09/2008, os valores devidos do tributo no montante de R\$ 55.856.761,81 (fls. 65/6). Para o ano base de 2004, alvo do presente trabalho, foi recolhida a quantia de R\$ 1.241.960,58 (pagamentos confirmados — fls. 137/40). Dessa forma, afirma o contribuinte que, face ao pagamento do PIS, não há mais exigibilidade suspensa e que, o fato de não ter promovido no ano base de 2004 a sua adição, acarretaria, apenas, em uma postergação no pagamento da CSLL (fls. 49).

*Esse raciocínio do contribuinte **não é compartilhado por esta fiscalização. O procedimento correto seria o de promover na apuração da CSLL, do ano base de 2004, a adição dos montantes dos tributos suspensos para que, somente após o trânsito em julgado da medida judicial, aqueles tributos considerados efetivamente devidos e recolhidos fossem excluídos da base de cálculo da CSLL. No presente***

caso, se os recolhimentos se deram no ano base de 2008, a sua exclusão poderia ser se implementada em 2008. Considerando-se que a DIPJ do ano base de 2008 não foi ainda apresentada à SRF, não há como vislumbrarmos qual foi a atitude do contribuinte com relação à esta despesa com o PIS.

No entanto, diante da real possibilidade de que as alegações da recorrente sejam ao menos parcialmente procedentes, julgo oportuno converter o julgamento em diligência, visando verificar se efetivamente ocorreu a alegada postergação de pagamento da CSLL.

Dispositivo

Por todo o exposto, proponho a realização de diligência, para que a autoridade competente da unidade de origem esclareça os seguintes pontos controversos:

- a) Verifique se o valor referente ao PIS, recolhido em 2008, efetivamente foi integrado na base de cálculo da CSLL no aludido ano-calendário;
- b) Em caso afirmativo, elabore relatório conclusivo, realizando os cálculos pertinentes à postergação de pagamento;
- c) Dê ciência a contribuinte concedendo-lhe o prazo de 10 dias para manifestação, conforme art.44 da Lei nº 9.784/99.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator